



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 101041.01.A01.009.0113**

Modalidades de Auditoria:
Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:
Auditoria de Contas de Gestão – à Distância

Órgão Auditado:
**Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará -
CBMCE**

Período de Exames:
Janeiro a dezembro de 2012



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Controlador e Ouvidor Geral
João Alves de Melo

Controladora e Ouvidora Adjunta
Auditora de Controle Interno
Sílvia Helena Correia Vidal

Secretário-Executivo
Auditor de Controle Interno
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria
Auditor de Controle Interno
George Dantas Nunes

Articuladora
Auditora de Controle Interno
Isabelle Pinto Camarão

Orientador
Auditor de Controle Interno
Carlos Eduardo Guimarães Lopes
Antonio Sérgio Beltrão Mafra

Auditor de Controle Interno
Antonio Paulo da Silva

Missão Institucional

Zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense.

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO N.º 101041.01.A01.009.0113

I - INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2012** do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE**.
2. Os exames foram realizados de acordo com o procedimento P.COAug.001 – Auditoria de Contas de Gestão nos Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. A Visão Geral abrange aspectos informativos do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE** relativos à estruturação legal; execução orçamentária e financeira.
4. A Visão Intermediária trata de análises específicas acerca do perfil dos beneficiários de recursos transferidos por meio de convênios e instrumentos congêneres, bem como as providências adotadas para sanar os casos de inadimplência nas prestações de contas, sendo ainda analisados aspectos relativos à gestão de pessoas.
5. A Visão por Programa vincula-se aos objetivos do Governo do Estado, analisando os programas mais representativos material ou estrategicamente. As análises tratam da adequação das aquisições à legislação e da sua compatibilidade com os dispositivos legais aplicados.
6. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 09/2013, no período de 30/01/2013 a 05/02/2013, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 29/04/2013 a 03/05/2013.
7. As informações utilizadas para análise da presente auditoria foram geradas por meio do Sistema e-Control, extraídas dos seguintes sistemas corporativos do Estado do Ceará: Sistema de Gestão Governamental Por Resultados (S2GPR); Sistema Integrado de Contabilidade (SIC); Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC); Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas (SIAP); Sistema de Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WebMAPP); e Sistema de Folha de Pagamento (SFP).
8. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
9. A identificação das pessoas físicas no presente relatório será suprimida em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 15.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. VISÃO GERAL

10. O **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE**, vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, foi criado pela Lei Estadual n.º 2.253, de 08/08/1925, e teve sua estrutura definida na Lei nº 13.438, de 07/01/2004. A reestruturação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, efetivada por meio da Lei Estadual n.º 13.875, de 07/02/2007, prescreveu, em seu artigo 64, suas competências:

- atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade;
- exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos;
- a proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, atuar no socorro médico de emergência pré-hospitalar de proteção e salvamento aquáticos;
- socorrer as populações em estado de calamidade pública, garantindo assistência através de ações de defesa civil;
- desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de urgência, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;
- manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneres de outras unidades da Federação e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

11. O perfil da execução orçamentária do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2012** e os valores autorizados na LOA **2012**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa



**CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO**
Governo do Estado do Ceará

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR PROGRAMA

Unidade Auditada: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

Exercício: 2012

Data de Atualização: 29/01/2013

R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)	Participação %
15-SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	12.594,61	12.140,18	96,39	100,00
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	113.167,96	111.922,14	98,90	100,00
Total:	125.762,58	124.062,31	98,65	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 30/1/2013

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa



**CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO**
Governo do Estado do Ceará

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA

Unidade Auditada: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

Exercício: 2012

Data de Atualização: 29/01/2013

R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
3-OUTRAS DESPESA CORRENTES	16.645,20	16.413,12	98,61
4-INVESTIMENTOS	410,00	39,00	9,51
1-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	108.707,38	107.610,19	98,99
Total:	125.762,58	124.062,31	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 30/1/2013

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos



**CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO**
Governo do Estado do Ceará

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTE DE RECURSOS

Unidade Auditada: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

Exercício: 2012

Data de Atualização: 29/01/2013

R\$ mil

Fonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	58.045,94	56.747,13	97,76
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	67.716,63	67.315,19	99,41
Total:	125.762,58	124.062,31	98,65

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 30/1/2013

2. VISÃO INTERMEDIÁRIA

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

12. Da análise dos beneficiários de transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE**, foram verificadas situações de inadimplência no exercício de **2012**, de acordo com a tabela 4:

Tabela 4. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência



**CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO**
Governador do Estado do Ceará

CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES COM INADIMPLÊNCIA

Unidade Auditada: CBMCE

Exercício:

Data de Atualização: 29/01/2013

R\$ mil

Vários Anos								
Nº SIC	Objeto	Motivo Inadimplência	Data Última Liberação	Conveniente	Valor Liberado (A)	Valor Inadimplência (B)	Inadimplência	%
363516	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE GRANJA, PARA REALIZAÇÕES DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL, EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA.	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	20/08/2009 00:00:00	PREF MUNIC DE GRANJA	109.595,26	109.595,26	100,00%	
356435	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE GRANJEIRO, PARA REALIZAÇÕES DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL, EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	19/08/2009 00:00:00	PREF MUNIC DE GRANJEIRO	36.514,94	36.514,94	100,00%	
570675	Cooperação técnica e financeira, objetivando viabilizar o repasse de recursos destinados à recuperação de cenários de desastres afetados pelas fortes precipitações chuvosas, que vieram a causar danos à população atingida na área territorial do Município de Itapipoca.	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	04/05/2011 00:00:00	PREF MUNIC DE ITAPIPOCA	163.664,00	163.664,00	100,00%	
419118	REPASSE DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE ICÓ PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	26/08/2010 00:00:00	PREF MUNIC DE ICO	212.969,14	212.969,14	100,00%	
593236	Cooperação técnica e financeira, objetivando viabilizar o repasse de recursos destinados à recuperação de cenários de desastres afetados pelas fortes precipitações chuvosas, que vieram a causar danos à população atingida na área territorial do Município de Potiretama.	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	22/12/2011 00:00:00	PREF MUNIC DE POTIRETAMA	236.651,06	236.651,06	100,00%	
151562	Constitui-se objeto do presente convênio o repasse de recursos destinado ao atendimento da população afetada pelas enchentes no município conveniente, independente de transcrição	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	04/04/2008 00:00:00	PREF MUNIC DE ICO	150.000,00	150.000,00	100,00%	
583055	Cooperação técnica e financeira, objetivando viabilizar o repasse de recursos destinados à recuperação de cenários de desastres afetados pelas fortes precipitações chuvosas, que vieram a causar danos à população atingida na área territorial do Município de Canindé.	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	16/06/2011 00:00:00	PREF MUNIC DE CANINDE	297.070,32	297.070,32	100,00%	
451457	TRANSFERENCIA DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE IBARETAMA PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	14/12/2010 00:00:00	PREF MUNIC DE IBARETAMA	436.546,56	436.546,56	100,00%	
463017	TRANSFERENCIA DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	22/12/2011 00:00:00	PREF MUNIC DE SAO GONCALO DO AMARANTE	1.551.158,78	1.551.158,78	100,00%	
562695	Cooperação técnica e financeira, objetivando viabilizar o repasse de recursos destinados à recuperação de cenários de desastres afetados pelas fortes precipitações chuvosas, que vieram a causar danos à população atingida na área territorial do Município de Santana do Acaraú.	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	03/11/2011 00:00:00	PREF MUNIC DE SANTANA DO ACARAU	561.204,72	561.204,72	100,00%	
581835	Cooperação técnica e financeira, objetivando viabilizar o repasse de recursos destinados à recuperação de cenários de desastres afetados pelas fortes precipitações chuvosas, que vieram a causar danos à população atingida na área territorial do Município de Russas.	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	08/06/2011 00:00:00	PREF MUNIC DE RUSSAS	185.386,57	185.386,57	100,00%	
415296	TRANSFERENCIA DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE MOMBACA PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	19/04/2011 00:00:00	PREF MUNIC DE MOMBACA	536.806,55	536.806,55	100,00%	
416795	REPASSE DE RECURSOS AO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	13/12/2010 00:00:00	PREF MUNIC DE URUBURETAMA	144.467,56	144.467,56	100,00%	
381075	TRANSFERENCIA DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE QUIXADÁ PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	25/09/2009 00:00:00	PREF MUNIC DE QUIXADA	109.595,26	109.595,26	100,00%	
153083	Constitui-se objeto do presente convênio o repasse de recursos destinado ao atendimento da população afetada pelas enchentes no município conveniente, independente de transcrição	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	25/04/2008 00:00:00	PREF MUNIC DE CRATEUS	200.000,00	0,00	0	
594775	Cooperação técnica e financeira, objetivando viabilizar o repasse de recursos destinados à recuperação de cenários de desastres afetados pelas fortes precipitações chuvosas, que vieram a causar danos à população atingida na área territorial do Município de Alto Santo.	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	30/06/2010 00:00:00	PREF MUNIC DE ALTO SANTO	74.804,87	74.804,87	100,00%	
452457	TRANSFERENCIA DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE IPU PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	23/12/2011 00:00:00	PREF MUNIC DE IPU	721.461,10	721.461,10	100,00%	
570938	Cooperação técnica e financeira, objetivando viabilizar o repasse de recursos destinados à recuperação de cenários de desastres afetados pelas fortes precipitações chuvosas, que vieram a causar danos à população atingida na área territorial do	PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA	26/12/2011 00:00:00	PREF MUNIC DE ITAICABA	211.888,91	211.888,91	100,00%	
					5.939.785,60	5.739.785,60	96,63%	

Fonte: Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC

Emitido em: 30/1/2013

13. Assim, a gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE deverá manifestar-se acerca das providências adotadas para sanar as fragilidades relatadas, indicando a documentação comprobatória das diligências efetuadas e tomadas de contas instauradas.

Manifestação do Auditado

1.1 Os registros verificados no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC apontando para a inadimplência dos Convênios abaixo listados não evidenciam a realidade procedimental, visto que o próprio sistema não fornece ferramentas para alterar o status de “Prestação de Contas Reprovada” para Prestação de Contas Encaminhadas à Tomada de Contas Especial, o que obriga o usuário, mesmo que o processo já esteja em TCE, manter o status de REPROVADO, acusando a inadimplência do Conveniente.

Os Convênios abaixo já se encontram com a Tomada de Contas Especial devidamente instaurada:

SIC	CONVENIENTE
570675	Prefeitura Municipal de Itapipoca
419118	Prefeitura Municipal de Icó
583055	Prefeitura Municipal de Canindé
451457	Prefeitura Municipal de Ibaretama
463017	Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante
562695	Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú
581835	Prefeitura Municipal de Russas
594775	Prefeitura Municipal de Alto Santo
452457	Prefeitura Municipal de Ipu
381075	Prefeitura Municipal de Quixadá

Além dos convênios listados acima, com Tomada de Contas Especial instauradas, o CBMCE colaciona ainda duas situações:

a) Convênio com documentação em análise

Os convênios abaixo encontram com documentação apresentada em análise:

SIC	CONVENIENTE
416795	Prefeitura Municipal de Uruburetama
593236	Prefeitura Municipal de Potiretama

b) Convênio com prestação de contas aprovadas

SIC	CONVENIENTE
570938	Prefeitura Municipal de Itaiçaba
363516	Prefeitura Municipal de Granja (aguardando relatório de vistoria in loco)
356435	Prefeitura Municipal de Granjeiro (aguardando relatório de vistoria in loco)

Análise da Manifestação

Em resposta às inconformidades apontadas, por meio de anexos ao Sistema e-Contas, na aba “Manifestação do auditado”, o auditado apresenta três situações jurídicas distintas como resultado das medidas adotadas. A primeira diz respeito aos convênios submetidos à Tomada de Contas Especial; a segunda refere-se àqueles em que a documentação se encontra em análise; e a terceira relaciona-se aos convênios cujas prestações foram consideradas aprovadas. Analisando os 33 documentos anexados, fazem-se as seguintes considerações:

- 1) Com relação aos convênios apontados como submetidos ao procedimento da Tomada de Contas Especial, apesar de a documentação comprovar as análises das prestações de contas de diversos convênios pelo Núcleo de Convênio do Corpo de Bombeiro Militar do Ceará, a auditoria não identificou a análise referente aos convênios de números (SIC) 419118; 451457; 452457 e 381075. Ademais, não se evidenciou as portarias de instauração dos referidos procedimentos de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração de eventual dano;
- 2) No que concerne aos convênios que se encontram na fase de análise da documentação, apontados acima, a auditoria não identificou entre os anexos qualquer documentação comprobatória do afirmado;
- 3) Entre os convênios cujas prestações de contas foram tidas por aprovadas, a auditoria identificou documentos que comprovam a análise do Núcleo de Convênio do CBMCE, com parecer favorável à sua aprovação das contas do Convênio SIC nº. 570938, avençado como do Município de Itaiçaba. Não se evidenciou, no entanto, os documentos referentes aos convênios de Granja (SIC 363516) e Granjeiro (SIC 356435). Em relação aos dois últimos casos, a auditoria entende que dada à dependência dos relatórios de vistoria *in loco*, como afirmado na manifestação, é prematura a consideração de aprovação das referidas prestações de contas.

Recomendação 1 - Agilizar o trâmite das Tomadas de Contas Especial – TCE instauradas para os Convênios SIC nº. 570675, 583055, 463017, 522695, 581835, 594775, 419118; 451457; 452457 e 381075.

Recomendação 2 - Adotar, no caso dos Convênios SIC nº. 416795 e 593236, as providências necessárias para a instauração da devida Tomada de Contas Especial – TCE, no caso de eventual desaprovação das contas apresentadas.

Recomendação 3 - Adotar as medidas necessárias para realizar as vistorias referentes aos Convênios SIC nº 363516 e 356435, e, a partir de seus resultados, aprovar ou não as Prestações de Contas correspondentes.

2.2. Acumulação de Cargos

14. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se os cargos previstos no seu inciso XVI, do Art. 37. Excetua-se, também, a essa regra os servidores que tenham ingressado nos cargos antes de 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20.

15. O §10 desse mesmo artigo veda, também, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, ressalvados aqueles acumuláveis na forma prevista pela Constituição, os eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

16. O servidor aposentado que esteja exercendo cargo em comissão na administração pública não pode acumular o vencimento, correspondente a 10% da gratificação de representação do cargo em comissão, com o vencimento da aposentadoria, devendo abdicar de uma dessas remunerações, conforme dispõe o inciso I, do Art. 124, da Lei nº 9.826/74.

17. Ademais, mesmo que a acumulação de cargos esteja de acordo com os preceitos legais, só é permitida se houver a compatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo servidor, não podendo ultrapassar a carga horária semanal máxima de 60 horas no âmbito da administração pública estadual, federal e municipal, na forma do parágrafo 2º, Art. 1º, Decreto nº 29.352, de 09 de julho de 2008.

18. Analisando os registros do Sistema Folha de Pagamento (SFP) foi verificada a ocorrência de acumulação de cargo por servidor do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE**, o qual é aposentado no CBMCE e acumula um cargo comissionado DNS 3, na SSPDS, com um cargo de capitão na PMCE. conforme informações constantes da tabela 5.

19. Ademais, o servidor percebe na SSPDS, relativamente à matrícula 40****.*-1, a parcela correspondente de 10% do cargo comissionado, a título de VENCIM/SAL/PROV, verba essa que só é aplicável a servidor comissionado não pertencente ao quadro de servidores efetivos do Governo do Estado, o que não é o caso.

Tabela 5. Acumulação de Cargos

Órgão: CBCE

Exercício: 2012

Data de Atualização: 29/01/2013

R\$ mil

CPF /NOME	ÓRGÃO	MATRICULA	DATA ADMISSÃO	CARGO	CARGA	SITUAÇÃO	AFASTAMENTO	DATA AFASTAMENTO	REMUNERAÇÃO ANO
167*****20-	NOME								
	371 - PMCE	30****01X	25/5/2009	CAPITAO	6	Militar Ativo		1/1/1	15.964,03
	381 - CBCE	02****712	28/5/1980	CAPITAO	30	Militar Afastado com Onus	Aposentadoria	1/3/2008	59.565,78
	101 - SSPDS	40****11	1/2/2011	DNS 3	40	Civil Ativo		1/1/1	23.344,97

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Folha de Pagamento -SFP

Emitido em: 30/1/2013

20. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que o **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE** encaminhe manifestação acerca dessas constatações, indicando o amparo legal desses pagamentos.

Manifestação do Auditado

2. Acumulação de Cargos

Ver resposta nas fls. 85 a 126. As pág 127e 128 foram atos realizados em 2013(informação 133/2013 e ofício 243/2013)

Análise da Manifestação

Em análise da documentação anexada ao Sistema e-Contas, na aba "Manifestação do auditado", folhas 85 a 128, a auditoria evidenciou duas situações apontadas pelo auditado: **a)** o Comando do BSP/PMCE, em reunião com o militar, afirmou que o mesmo optou em permanecer na situação de revertido ao serviço ativo na PMCE sem receber a remuneração do Pró-Labore, ficando apenas com a percepção do Cargo Comissionado; segundo, que o Comando Geral do CBMCE, devido às divergências nos pareceres das Assessorias Jurídicas da SSPDS, da SEPLAG e do CBMCE preferiu encaminhar o caso à Procuradoria Geral do Estado, conforme trecho colacionado abaixo:

Após o questionamento da Controladoria e Ouvidoria Geral sobre o acúmulo dos cargos de "Pró-labore do BSP/PMC e o Cargo Comissionado de Direção e Assessoramento – DNS-3 da Estrutura Organizacional da SSPDS pelo militar, sendo que nenhum dos cargos pertencem a Estrutura Organizacional do CBMCE, foi pedido pelo Comando Geral do CBMCE uma análise e parecer sobre o assunto às Assessorias Jurídicas da SSPDS, SEPLAG e CBMCE;

Em virtude de haver divergências no entendimento das Assessorias Jurídicas sobre o Processo SPU nº 124071279, o mesmo foi encaminhado à d. Procuradoria Geral do Estado para dar análise e dar parecer, através do Ofício nº 243/2013 GAB/Comdº datado de 08 de fevereiro de 2013;

A auditoria entende que o posicionamento do CBMCE, devido às divergências de entendimento nas Assessorias Jurídicas consultadas, apesar de compreensível, não afasta a desconformidade apontada. Ademais, a decisão do CBMCE em encaminhar o caso à Procuradoria Geral do Estado demonstra bem o desejo da gestão em condicionar sua tomada de decisão ao entendimento daquele órgão consultivo do Estado.

Sobre o assunto, cabe destacar o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 29.352/2008 *"competete à unidade de pessoal dos órgãos ou entidades estaduais a fiscalização permanente sobre acumulações ilícitas, devendo, ao detectá-las, providenciar imediatamente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual será submetido à Procuradoria Geral do Estado."*

Recomendação 4 - Diligenciar, junto a Procuradoria Geral do Estado, para um posicionamento definitivo acerca da questão jurídica.

Recomendação 5 - Adotar, nos casos de acumulação ilícita, as providências indicadas no art. 5º do Decreto Estadual Nº 29.352/2008.

3. VISÃO POR PROGRAMA

21. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos à Visão por Programa considerou o critério impacto material em volume de recursos. Em razão desse critério foram selecionados para análise os seguintes programas do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE, com exceção do item 3.2.1, que analisa todos os programas em conjunto:**

a. **015 – Programa Segurança Pública Integrada**

b. **500 – Programa Gestão e Manutenção**

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite, Tomada de Preços e Concorrência

22. As licitações nas modalidades convite e tomada de preços possuem limitações em razão de valor estimado de contratação, tendo sido regulamentados, no âmbito do Estado do Ceará para o exercício **2012**, por meio do Decreto nº 29.337/2008.

23. Da análise das aquisições de bens e serviços, nas modalidades de convite, tomadas de preços e concorrência, efetuadas pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE**, no exercício de **2012**, para os programas selecionados, não foram detectadas desconformidades.

3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

24. As contratações diretas constituem exceções à realização do processo licitatório, podendo ser efetivadas por meio de dispensa (Art. 24) ou inexigibilidade (Art. 25), nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

25. A definição de limites à realização de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia, bem como de outros serviços e compras em razão do valor, para o exercício 2012, está regulamentada no Decreto Estadual nº 29.337/2008.

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

26. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE**, no exercício de **2012**, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

27. Da análise realizada não foram detectadas desconformidades.

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXII da Lei nº 8.666/93)

28. Foram analisadas as aquisições do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE** no exercício de **2012**, efetivadas por meio de dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, incisos III ao XXXII, da Lei Federal nº 8.666/93, nos programas selecionados.

29. Por ocasião das análises, verificou-se que o CBMCE não procedeu à inserção, de forma regular, no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), dos Pareceres Jurídicos relativos às dispensas de licitação, elencadas na Tabela 6, bem como inseriu os contratos correspondentes em minuta, assim considerados a via sem as assinaturas dos signatários, descumprindo, nesses casos, o disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 30.457, de 02 de março de 2011, que assim determina:

Art.9º Independentemente da fonte de recursos, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam obrigados a cadastrar no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC as informações referentes a contratos, convênios, acordos, ajustes e seus aditivos e outros instrumentos, que possam gerar compromissos financeiros para o Tesouro Estadual.

30. Ademais, na execução dessa atividade de auditoria, observou-se que os pareceres jurídicos referentes aos contratos de dispensa e inexigibilidade, relacionados na Tabela 6, utilizaram fundamentação não condizente com o objeto e os motivos da contratação ou a ausência de parecer jurídico ou a falta de profissional habilitado no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC.

Tabela 6. Dispensas de licitação (Art. 24, III a XXXII)

Nº SIC	Objeto	Credor	Valor	Desconformidade
851637	Serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças originais, genuínas ou legítimas e acessórios, para a frota dos veículos da(o) Quartel do Corpo de Bombeiros Militar/Tauá	ENIO ROGIMAR ALMEIDA DELLA VECHIA ME	32.000,00	Não obstante a constatação das justificativas para contratação por dispensa feita pelo Núcleo Financeiro do CBMCE, no processo (SPU) nº 12089331-2, não consta a indicação de qualquer profissional habilitado com o devido número na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que assegure o caráter de Parecer Jurídico.
826418	Serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças originais, genuínas ou legítimas e acessórios, para a frota dos veículos da(o) Quartel do Corpo de Bombeiros Militar/Aracati	ADALTO BATISTA AMARAL EPP	50.000,00	A auditoria não identificou qualquer parecer jurídico, tampouco justificativa para o uso da dispensa de licitação no dispositivo apontado (art. 24, V da Lei nº 8.666/93).
815296	Peças e Serviços automotivos para o CBMCE de Crateús	CONDOR TRANSPORTES LTDA	32.000,00	O parecer jurídico aduz argumentos no sentido da contratação por dispensa com fundamento no art. 24, inciso XXII, enquanto o apontado refere-se ao inciso V do mesmo artigo. Ademais, a auditoria não identificou qualquer justificativa para o uso de qualquer dos dispositivos apontados.

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC

31. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a CBMCE encaminhe evidências documentais para justificar as desconformidades apontadas na Tabela 6, bem como apresente justificativas para a não inclusão, de forma regular, dos Pareceres Jurídicos e dos Contratos no SACC.

Manifestação do Auditado

Em resposta as desconformidades apontadas no relatório preliminar, o auditado anexou ao Sistema e-Contas, na aba “Manifestação do auditado”, de forma discriminada para cada dispensa de licitação apontada, as seguintes considerações:

Com relação à Dispensa de Licitação Nº SIC 815296, o auditado aduz os seguintes argumentos:

A auditoria realizada pelo SIC 815296 constatou que o parecer jurídico aduz argumentos com fundamento no Art. 24, inciso XXII. Houve foi um ato equivocado do inciso supracitado, quando o correto seria o Art. 24, inciso VII, o qual está explicitado na publicação da Dispensa de Licitação 2/2012 em anexo.

Segundo DOE 190 de 4 de outubro de 2011, o Pregão Eletrônico n. 20110016 teve como resultado da licitação para o objeto(manutenção preventiva e corretiva para o quartel de Crateús) DESERTA;

Segundo DOE 003 de 4 de janeiro de 2012, o Pregão Eletrônico n. 20110056, teve como resultado da licitação para o objeto (manutenção preventiva e corretiva para o quartel de Crateús) FRACASSADA

Segue em anexo o aviso de resultado final de licitação do pregão eletrônico 20110056 e folha de informação e despacho que indica que depois de cumpridas todas as formalidades a licitação fracassada e em seguida devolvida a Corporação.

Segundo DOE 057 de 23 de março de 2012, foi publicado o extrato de dispensa de Licitação para o objeto (manutenção preventiva e corretiva para o quartel de Crateús) com base no Art. 24, inciso VII;

Para o processo de Dispensa de Licitação Nº SIC 851637:

3.1.2 SIC 851637

O parecer jurídico foi confeccionado no tempo oportuno, como consta na fl. 59 e 60. Devido à impossibilidade de esta administração proceder ao anexo no sistema, foi enviado o anexo ao auditor da CGE.

E, por fim, no que concerne ao processo de Dispensa de Licitação Nº SIC 826418:

3.1.2 SIC 826418

O parecer jurídico foi confeccionado no tempo oportuno, como consta na fl. 57 e 58. Devido a impossibilidade de esta administração proceder ao anexo no sistema, foi enviado o anexo ao auditor da CGE.

Análise da Manifestação

Em análise à manifestação do auditado, a auditoria faz as seguintes considerações:

- 1) Com relação ao processo de Dispensa de Licitação Nº SIC 815296, restou comprovado, na análise dos documentos anexados, que o processo ocorreu, substancialmente, com a fundamentação correta, apesar de o próprio CBMCE reconhecer a errônea fundamentação estampada no Parecer Jurídico vinculado ao processo. Acrescente-se que até o momento desta análise não houve qualquer retificação do parecer no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC;
- 2) Nas Dispensas de Licitação Nº SIC 851637 e 826418, a auditoria ratifica a existência dos pareceres jurídicos aos quais aduzem o CBMCE. No entanto, tais pareceres, até o momento desta análise, ainda não se encontram disponíveis no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC.

Recomendação 6 - Retificar, no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC, o Parecer Jurídico referente ao processo de Dispensa de Licitação Nº SIC 815296.

Recomendação 7 - Disponibilizar os pareceres jurídicos dos processos de Dispensas de Licitação Nº SIC 851637 e 826418 no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC.

3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93)

32. Foram analisadas as aquisições do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE** no exercício de **2012**, efetivadas por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, incisos I ao III, da Lei Federal nº 8.666/93, nos programas selecionados.

33. Por ocasião das análises, verificou-se que a CBMCE não procedeu à inserção, de forma regular, no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), dos Pareceres Jurídicos e dos Contratos relativos às inexigibilidades de licitação, elencadas na Tabela 7, descumprindo o disposto no retrocitado art. 9º do Decreto Estadual nº 30.457, de 02 de março de 2011.

34. Ademais, na execução dessa atividade de auditoria, observou-se que não consta assinatura no parecer jurídico, bem como que o objeto do contrato não é condizente com os fundamentos do art. 25, inciso II combinado com art.13, inciso VI da Lei 8.666/93, indicados nos pareceres da Tabela 7.

Tabela 7. Inexigibilidade de licitação (Art. 25, I a III)

Nº SIC	Objeto	Credor	Valor	Desconformidade
325195	Serviço de manutenção corretiva e fornecimento de peças destinados à frota de veículos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.	NEWLAND VEICULOS LTDA	444.291,94	Não consta assinatura no parecer jurídico e o objeto do contrato não é condizente com os fundamentos do Art. 25, inciso II combinado com art.13, inciso VI da Lei 8.666/93, indicados no Parecer Jurídico.
833075	Inspeção para produção de um orçamento definitivo de manutenção da AEM ç 04 DKL-55 VARIO CS (escada magirus), Planilha de Custo de Inspeção / Avaliação, GV-127/2012 MITREN, Certificado IVECO Magirus e o Contrato de Serviços entre MITREN e IVECO Magirus Brandschutztechnik GmbH	MITREN SISTEMAS E MONT VEICULARES LTDA	14.000,00	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC

35. **Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a CBMCE encaminhe evidências documentais para justificar a desconformidade apontada na Tabela 7, bem como apresente justificativas para a não inclusão, de forma regular, dos Pareceres Jurídicos no SACC.**

Manifestação do Auditado

Devido à extensão dos documentos anexados, a auditoria procurou colacionar o que considerou o conteúdo essencial da resposta do auditado. Neste sentido, não se dispensa eventuais consultas aos documentos encaminhados pelo CBMCE.

Desta forma, em resposta as desconformidades apontadas pela auditoria, o auditado anexou ao Sistema e-Contas, na aba “Manifestação do auditado”, os arquivos “resposta man aud parte 1” e “resposta man aud parte 2”. Nestes arquivos, o CBMCE aduz argumentos no sentido de justificar a fundamentação para cada uma das inexigibilidades apontadas, como segue:

- 1) Com relação à Inexigibilidade Nº SIC 833075, o CBMCE argumenta, inclusive colacionando jurisprudência, no sentido de justificar a fundamentação por meio do Art. 25, Inciso II combinado com Art.13, Inciso II, todos da Lei nº 8.666/93. Ao final, na página 4 do arquivo “resposta man aud parte 1”, reconhece a procedência da desconformidade apontada pela auditoria, conforme trecho colacionado abaixo:

Ressalta-se que na inexigibilidade de Licitação em anexo, vislumbrou-se, corretamente o inciso correto do art. 13, ou seja, avaliação da viatura EM 04-Escada Magirus, entretanto, no parecer jurídico houve um equívoco do inciso VI, quando o correto é o inciso II do referido artigo 13(avaliação geral);

O Diário Oficial DOE 118, publicado em 22 de junho de 2012 fundamentou no Art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 CAPUT

Foi realizada uma corrigenda explicitando que o inciso correto é o “II” do Art. 13

- 2) No que concerne à Inexigibilidade Nº SIC 325195, o CBMCE tece amplos argumentos no sentido da utilização do Caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93. Para tanto colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União e as doutrinas de José dos Santos Carvalho Filho e Marçal Justen Filho. Ao final, conclui reconhecendo a desconformidade apontada, como se pode ver no trecho abaixo:

Ademais, esta administração procurar cerca-se de cuidados para comprovação comprobatória da condição de exclusividade, realizando diligência a empresa.

O Parecer Jurídico fl. 82 consta, equivocadamente, o inciso II do art. 25 combinado com Art. 13,VI, quando o correto é o CAPUT do do referido artigo ' *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial “*

A fim de que o ato administrativo perfeito, torne-se efetivamente **válido**, foi realizado uma corrigenda fl 84, explicitando a justificativa equivocada na publicação (DOE 96 de 28/05/2009) para o CAPUT do Art. 25 da Lei 8666/93.

Análise da Manifestação

Esclareça-se, inicialmente, que a ampla argumentação apresentada pelo CBMCE, inclusive colacionando doutrina e jurisprudência, no sentido da utilização do Art. 25, Inciso II combinado com o Art. 13, Inciso II, embora esclarecedora, não corresponde à desconformidade apontada pela auditoria, quais sejam, a falta de assinatura no Parecer Jurídico e a errônea fundamentação no inciso II do Art. 25, combinado com o inciso VI do art.13, da Lei nº 8.666/93.

A falta das assinaturas nos Pareceres Jurídicos não foram objetos de argumentação por parte do auditado, enquanto no que concerne à equivocada fundamentação, restou comprovado o reconhecimento por parte do CBMCE, como se pode ver nos trechos acima colacionados.

Recomendação 8 - Providenciar as devidas assinaturas nos Pareceres Jurídicos dos processos de inexigibilidade, como forma de dar cumprimento ao art. 9º do Decreto Estadual nº 30.457, de 02 de março de 2011, que dispõe que se deve cadastrar no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC as informações referentes a contratos, convênios, acordos, ajustes e seus aditivos e outros instrumentos, que possam gerar compromissos financeiros para o Tesouro Estadual,

Recomendação 9 - Certificar-se da correta fundamentação dos processos de inexigibilidade, de forma que se atenda aos requisitos impostos pela Lei de Licitações.

III – CONCLUSÃO

36. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE**:

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência;

2.2. Acumulação de Cargos;

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXII da Lei nº 8.666/93);

3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93).

37. Assim, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado à gestão do **CBMCE**, para conhecimento e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, juntamente com o processo de prestação de contas anuais, o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da pasta.

Fortaleza, 23 de maio de 2013.

Antonio Paulo da Silva
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 1661101-8

Relatório Preliminar Revisado por:

Carlos Eduardo Guimarães Lopes
Orientador de Célula
Matrícula – 1617211-1

Relatório Final Revisado por:

Antonio Sergio Beltrão Mafra
Orientador de Célula
Matrícula – 1617181-6

Aprovado por:

George Dantas Nunes
Coordenador de Auditoria da Gestão
Matrícula – 161727 1-5